



REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 28/2026

PROPONENTE: Wesley Pereira Pires

RELATOR: Vereador Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 28/2026. " Institui, no âmbito do Município de Viana, a Semana Municipal do Livro"

1
de
8

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se de **projeto de lei ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wesley Pereira Pires, que "*Institui, no âmbito do Município de Viana, a Semana Municipal do Livro*"

O projeto foi protocolado em 10/04/2026 e tramita com processo sob nº 878/2026.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa da proposição, o autor destaca que a iniciativa tem por finalidade "**fortamentar o hábito da leitura, democratizar o acesso ao conhecimento e fortalecer a cultura literária no Município**", ressaltando que a criação da Semana Municipal do Livro permitirá o desenvolvimento de ações voltadas à educação, à cultura e à inclusão social, mediante incentivo à leitura, valorização de escritores locais, estímulo à utilização das bibliotecas públicas e promoção da acessibilidade e dos meios digitais de leitura

O Projeto de Lei nº 28/2026 já foi objeto de análise pela Procuradoria da Câmara Municipal, que, por meio de parecer jurídico (Parecer Jurídico nº 58/2026), manifestou-se pela **constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa da proposição**, encaminhando os autos a esta Comissão para prosseguimento da tramitação.

Eis o relatório, no essencial.





2. Da competência da Comissão de Justiça e Redação: análise da constitucionalidade e legalidade da proposição

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal, bem como sobre as matérias cujo mérito não seja atribuído especificamente a outra comissão permanente, nos termos do art. 61, inciso II, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viana.

Ressalte-se, dessa forma, que a presente manifestação possui natureza eminentemente técnica e jurídica, circunscrita à verificação da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, não se destinando à análise da conveniência, oportunidade ou mérito político-administrativo da iniciativa, matérias estas reservadas ao juízo discricionário do Plenário e, quando cabível, das comissões temáticas competentes.

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 28, de 2026, constata-se tratar-se de proposição que, em análise preliminar, revela-se compatível com a ordem constitucional e com o ordenamento jurídico vigente, por versar sobre matéria inserida na esfera de competência legislativa do Município, não evidenciando vícios formais ou materiais capazes de obstar seu regular prosseguimento.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade formal, da constitucionalidade material, da compatibilidade com a legislação infraconstitucional e da observância das normas de técnica legislativa.

|Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos pela Constituição da República, especialmente no que se refere à competência legislativa, à legitimidade para deflagração do processo legislativo e à observância das normas que disciplinam o devido processo legislativo.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição encontra fundamento nos arts. 18 e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios autonomia política e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria veiculada no Projeto de Lei insere-se, inequivocamente, no âmbito do interesse local, por instituir a **Semana Municipal do Livro**, iniciativa voltada ao incentivo à leitura, ao fortalecimento da cultura literária e à promoção de atividades educacionais e culturais no âmbito do Município de Viana. Trata-se de tema diretamente rela-





cionado às atribuições municipais de promoção da educação e da cultura, cuja implementação pode ser legitimamente disciplinada por legislação local.

Também não se identifica qualquer invasão das hipóteses de competência privativa da União previstas no art. 22 da Constituição Federal, tampouco afronta ao sistema constitucional de repartição de competências.

Quanto à iniciativa legislativa, igualmente não se verifica qualquer vício formal.

O Projeto de Lei não dispõe sobre criação, extinção ou reorganização de órgãos da Administração Pública, não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera o regime jurídico dos servidores municipais, tampouco impõe atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo. Limita-se a instituir uma semana comemorativa de caráter programático, destinada à promoção da leitura e da cultura, sem interferir na estrutura administrativa municipal.

A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece, em seu art. 28, incisos I e II, competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Viana dispõe, em seu art. 22, caput, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência municipal, ao passo que o art. 31 prevê que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da Câmara, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, as quais não se verificam na hipótese em exame.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal igualmente caminha nesse sentido. No julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral**, a Corte firmou entendimento de que não configura usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa parlamentar que institui programas, campanhas ou diretrizes de políticas públicas, desde que não promova alteração na estrutura administrativa, não crie órgãos públicos nem imponha atribuições concretas aos órgãos da Administração.

No caso dos autos, a proposição possui natureza eminentemente programática, limitando-se à instituição de uma semana temática destinada à promoção do livro, da leitura e da cultura, prevendo, inclusive, que as ações poderão ser desenvolvidas pelo Poder Público em parceria com instituições públicas e privadas, sem impor a execução obrigatória de medidas administrativas específicas. Tal característica afasta qualquer alegação de violação ao princípio da separação dos Poderes ou de invasão da esfera de competência reservada ao Executivo.

Dessa forma, sob o prisma da **constitucionalidade formal**, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 mostra-se compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Espírito Santo e com a Lei Orgânica do Município de Viana, inexistindo vícios de competência ou de iniciativa capazes de comprometer sua validade.





|Da (in) constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei exige a verificação da compatibilidade de seu conteúdo com os princípios, direitos e garantias consagrados na Constituição da República, de modo a aferir se a disciplina normativa proposta prestigia ou afronta a ordem constitucional vigente.

No caso em exame, verifica-se que a proposição encontra amplo respaldo no texto constitucional, por promover o acesso à educação, à cultura e ao conhecimento, concretizando direitos fundamentais e objetivos expressamente assumidos pelo Estado brasileiro.

Inicialmente, cumpre destacar que a educação constitui direito social fundamental, assegurado pelo art. 6º da Constituição Federal, sendo disciplinada, de forma mais específica, pelo art. 205, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Nesse contexto, o incentivo ao hábito da leitura representa importante instrumento de concretização do direito à educação, uma vez que o livro constitui meio essencial de difusão do conhecimento, de formação do pensamento crítico e de desenvolvimento intelectual dos cidadãos. A instituição de uma semana voltada à valorização do livro e da literatura contribui diretamente para a efetivação desses objetivos constitucionais, estimulando práticas educacionais que extrapolam o ambiente escolar e alcançam toda a comunidade.

A proposição também encontra fundamento no art. 23, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ao instituir a Semana Municipal do Livro, o Município exerce justamente essa competência constitucional, criando mecanismo de incentivo ao acesso à produção literária e à formação cultural da população.

Sob a perspectiva da proteção constitucional da cultura, igualmente não há qualquer incompatibilidade material. O art. 215 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, incumbindo-lhe apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. De forma complementar, o art. 216 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira,





contexto no qual a literatura e a produção intelectual ocupam posição de inegável relevância.

A valorização dos escritores locais, o incentivo à utilização das bibliotecas públicas, a realização de feiras literárias, oficinas, palestras e demais atividades previstas na proposição revelam-se plenamente compatíveis com esse mandamento constitucional, por fortalecerem a difusão da cultura, ampliarem o acesso ao conhecimento e promoverem a participação da comunidade nas atividades culturais desenvolvidas pelo Município.

Também merece destaque que a proposta contempla expressamente a promoção da acessibilidade e da inclusão, ao prever incentivo à leitura em formatos acessíveis e digitais, bem como a participação de pessoas com deficiência nas atividades desenvolvidas durante a Semana Municipal do Livro. Tal previsão harmoniza-se com os princípios constitucionais da igualdade material, da inclusão social e da não discriminação, reforçando o compromisso da Administração Pública com a universalização do acesso à educação e à cultura.

Por fim, não se observa qualquer afronta aos princípios da separação dos Poderes, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência administrativa ou da reserva da administração. Ao contrário, a proposição limita-se a instituir uma diretriz de caráter programático, apta a fomentar ações de incentivo à leitura e à cultura, sem impor obrigações administrativas incompatíveis com a autonomia do Poder Executivo.

Dessa forma, sob o prisma da constitucionalidade material, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 mostra-se plenamente compatível com os princípios e normas da Constituição da República, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais à educação, à cultura e ao acesso ao conhecimento, razão pela qual não se identifica qualquer vício material apto a comprometer sua validade.

| Da compatibilidade com a legislação infraconstitucional

A proposição revela-se igualmente compatível com o ordenamento jurídico infraconstitucional, especialmente com os diplomas normativos que disciplinam as políticas públicas de educação, cultura e incentivo à leitura.

Inicialmente, merece destaque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, que estabelece, dentre os princípios e finalidades da educação nacional, a formação integral do educando, o desenvolvimento de sua capacidade de





aprendizagem e o fortalecimento dos vínculos entre a educação escolar, a cultura e as práticas sociais. Nesse contexto, iniciativas voltadas à promoção do livro e da leitura constituem instrumentos aptos a contribuir para a concretização dos objetivos delineados pela legislação educacional brasileira.

Também merece especial relevo a Lei nº 10.753/2003, diploma que instituiu a Política Nacional do Livro e reconheceu expressamente o livro como meio essencial para a difusão da cultura, transmissão do conhecimento, desenvolvimento da pesquisa, aperfeiçoamento da educação e promoção da cidadania.

Com efeito, o art. 1º da referida lei dispõe que a Política Nacional do Livro tem por finalidade assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro, enquanto o art. 2º estabelece como diretrizes da política nacional o incentivo ao hábito da leitura, a difusão do livro, o estímulo à produção intelectual e editorial brasileira e o apoio às bibliotecas públicas.

Observa-se que os objetivos previstos no Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 guardam plena sintonia com essas diretrizes nacionais, ao incentivar o hábito da leitura em todas as faixas etárias, promover o acesso ao livro e à literatura, valorizar escritores locais, regionais e nacionais, estimular atividades culturais e educacionais, fomentar a utilização das bibliotecas públicas municipais e ampliar o acesso à leitura em formatos digitais e acessíveis.

A proposição também se harmoniza com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura, que contempla, entre seus objetivos, a democratização do acesso aos bens culturais, o fortalecimento das políticas de incentivo à leitura e à literatura, a valorização da diversidade cultural e a ampliação das oportunidades de formação cultural da população.

Importante destacar, ainda, que o projeto não cria obrigações administrativas específicas, tampouco institui despesas públicas obrigatórias ou estabelece mecanismos de execução incompatíveis com a autonomia administrativa do Poder Executivo. Ao prever que as atividades poderão ser desenvolvidas pelo Poder Público, inclusive mediante parcerias com instituições públicas e privadas, preserva-se o espaço de discricionariedade administrativa quanto à implementação das ações previstas, em perfeita consonância com o regime jurídico da Administração Pública.

Desse modo, constata-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026 mantém plena conformidade com a legislação infraconstitucional vigente, revelando-se juridicamente compatível com as normas federais que disciplinam as políticas públicas de educação, cultura e incentivo ao livro e à leitura, inexistindo qualquer





incompatibilidade apta a comprometer sua validade.

| Da técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, verifica-se que a proposição observa, de modo geral, os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando adequada estrutura normativa, redação clara, precisão terminológica e organização lógica de seus dispositivos.

A ementa traduz fielmente o objeto da proposição, enquanto o texto normativo apresenta sequência lógica entre seus dispositivos, iniciando pela instituição da Semana Municipal do Livro, passando pela definição de seus objetivos, pela indicação exemplificativa das ações que poderão ser desenvolvidas durante o período comemorativo, pela disciplina quanto às parcerias institucionais, previsão orçamentária e cláusula de vigência.

Verifica-se, ainda, que os comandos normativos foram redigidos com linguagem objetiva e impessoal, observando os padrões normalmente empregados na elaboração de atos legislativos municipais, inexistindo impropriedades redacionais ou incompatibilidades capazes de comprometer a compreensão ou a aplicação da norma.

Além disso, a proposição respeita os princípios da generalidade, abstração e impessoalidade próprios da atividade legislativa, limitando-se à instituição de diretrizes de caráter geral para incentivo à leitura e à valorização do livro, sem inserir comandos individualizados ou disciplinar situações concretas incompatíveis com a natureza da lei em sentido formal.

Dessa forma, sob o aspecto da técnica legislativa, não se verificam vícios que impeçam o regular prosseguimento da matéria, mostrando-se a proposição apta à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

3. Conclusão

Ante o exposto após análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, de autoria do Vereador Wesley Pereira Pires, **não apresenta vícios de constitucionalidade formal ou material**, encontrando respaldo na Constituição da República, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município de Viana e na legislação infraconstitucional aplicável.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação



A proposição insere-se na competência legislativa municipal, observa os limite da iniciativa parlamentar, prestigia os direitos fundamentais à educação e à cultura e revela-se compatível com os princípios que regem a Administração Pública, sem promover ingerência na organização administrativa do Poder Executivo ou impor obrigações incompatíveis com a autonomia administrativa municipal.

Além disso, o projeto observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, sistemática e compatível com a espécie normativa adotada.

Diante dessas considerações, voto pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGITIMIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2026, opinando por sua regular tramitação e aprovação por esta Comissão de Justiça e Redação.

É o voto.

Josué Ribeiro Mendes

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003600350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em **03/07/2026 15:39**

Checksum: **5F75A1DC63FC2ED65B47EEECE358FD91E28595CB9E4F2AB34CDAB63830A8A8F8**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003600350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.